

## PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE DO COMPARECIMENTO NAS AUDIÊNCIAS DE RESOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITO

**Jaqueline Lima Ribeiro** 

Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: [jaqueline.44599@unifaema.edu.br](mailto:jaqueline.44599@unifaema.edu.br)

**Talita Paula de Bastos** 

Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: [talita.47076@unifaema.edu.br](mailto:talita.47076@unifaema.edu.br)

**Hanna Kalyne Ramos F. Gomes** 

Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: [hanna.31003@unifaema.edu.br](mailto:hanna.31003@unifaema.edu.br)

**Edna Camila Santos e Silva** 

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e  
Direito Previdenciário; Mestranda em  
PPGHam; Docente no Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: [edna.silva@faema.edu.br](mailto:edna.silva@faema.edu.br)

**Tamires de Assis Leal** 

Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: [tamires.44648@unifaema.edu.br](mailto:tamires.44648@unifaema.edu.br)

**Submetido:** 11 fev. 2022.

**Aprovado:** 16 fev. 2022.

**Publicado:** 24 fev. 2022.

**E-mail para correspondência:**  
[edna.silva@faema.edu.br](mailto:edna.silva@faema.edu.br)

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.

Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

**Resumo:** A Carta magna de 1988 em seu preâmbulo esclarece que o Estado Democrático de direito brasileiro irá assegurar os direitos coletivos, individuais, irá batalhar pela manutenção da liberdade, da segurança, do bem-estar dos cidadãos, zelará pelo desenvolvimento igualitário, harmonioso e que não priorizará os preconceitos. Assim, notou-se que como importante instrumento de solução de conflitos, a conciliação e mediação existem no âmbito jurídico oferecendo um método alternativo de elucidar os processos legais <sup>(1)</sup>. Portanto, graças a esse poderoso mecanismo que antecede as audiências de instrução e julgamento, parte dos conflitos gerados no convívio social são resolvidos sem a intervenção do juiz, efetivando os dizeres constitucionais, descingindo e tornando mais eficiente o judiciário brasileiro <sup>(2)</sup>. Justificou-se a análise na compreensão de que as formas consensuais de conflito otimizam o tempo empregado no litígio e zela pela dignidade das partes, evitando que elas venham a se desgastar devido à morosidade do sistema judiciário <sup>(3)</sup>. Objetifica-se expor que a Constituição Federal atual em seu Art.1º estabelece como um princípio fundamental a dignidade humana, sendo a dignidade a forma basilar de todas as características e princípios do indivíduo, dado que possui vínculo direto com os conceitos morais e éticos que compõem o cerne do ser humano seja no direito de ir e vir, na saúde, na educação, e na liberdade para firmar e propor contratos conforme preferir <sup>(4)</sup>. Dessa forma, foi possível afirmar que é por meio do princípio da dignidade humana que surge o fundamento da autonomia da vontade que se apresenta como um dos alicerces mais importantes da mediação e conciliação e estabelece um núcleo fundamental, na qual agirá como parte das estruturas de acordos e contratos. Logo, o princípio da autonomia da vontade entre as partes é a manifestação livre do desejo e da tomada de decisão espontânea firmada entre as partes, sendo estipulado a lei apenas a função de prezar pelos meios que levem a essa liberdade de escolha de cada um. Isto posto, a autonomia da vontade permite que as partes participem ativamente do processo, informem as suas vontades, termos e condições, demonstrando dessa maneira, que o seu alcance está no livre-arbítrio de permanecer na audiência, de concordar ou não com as propostas expostas <sup>(3)</sup>. Nesse ínterim, nota-se que a autonomia impede que os mediadores e conciliadores, nas audiências, venham a tomar decisões sem que haja a concordância de ambas as partes, prevalecendo a autonomia da vontade. Logo, não há obrigatoriedade alguma de celebrar acordo para que se encerre o procedimento de mediação, muito menos a obrigação da permanência as partes na audiência com a finalidade de tomarem qualquer decisão contrária as suas vontades.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade. Dignidade da Pessoa humana. Conciliação. Mediação.



## Referências

1 Pilati AF; Agliari Estacia CT; Rocha CM. A obrigatoriedade da participação na audiência de conciliação e mediação frente ao princípio de autonomia da vontade no processo democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 6, n. 2, p. 20-41, 2020.

2 Tartuce F. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

3 Tartuce F. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

4 Pinto AMF et al. *Estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior: Vol. I* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.